



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1122622-55.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAGALI APARECIDA DOMINGUES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – 1122622-55.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – SP - 25ª Vara Cível.

Embargante: Magali Aparecida Domingues Barbosa.

Embargado: Banco Pan S.A.

VOTO 2652

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA.

Embargos de declaração objetivando a reforma do Acórdão que desacolheu o pedido de indenização por danos morais. Ausência de contradição. Entendimento do STJ no sentido de que a situação, como a experimentada pela autora, se trata de mero aborrecimento. Acórdão suficientemente fundamentado. Conteúdo infringente configurado. Impossibilidade de reexame da matéria em sede de embargos de declaração, ante a inexistência de erro material, contradição, obscuridade, tampouco, omissão. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora, alegando que o desacolhimento do pedido de indenização por danos morais contraria a jurisprudência do STJ, que firmou entendimento de que o dano moral decorre da ilicitude da conduta da instituição financeira.

A despeito das razões esposadas pela embargante, fato é que os embargos de declaração não comportam guarida, na medida em que, à luz do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, inexiste omissão de qualquer natureza.

No caso em apreço, o V. Acórdão embargado declinou entendimento do próprio Colendo STJ no sentido de que: *“a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) - , cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável”* (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).”

Ademais, ao contrário do alegado pela embargante o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a situação, como a experimentada pela autora, se afigura como mero aborrecimento, não acarretando abalo anímico.

Confira-se: **“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade. 2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2157547 SC 2022/0199700-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022).”**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS. 1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2134022 SC 2022/0158114-7, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022).”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem decidido todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há falar em negativa de

prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do acórdão recorrido, afastando-se, com isso, a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos para propiciar a indenização por dano moral pleiteada - para assim acolher a pretensão recursal - demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial dado o óbice da Súmula 7/STJ .3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2334273 SP 2023/0113478-6, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023)."

Foram expostos os fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado e houve apreciação da questão, não havendo que se falar em contradição à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, os argumentos contidos nos embargos demonstram que a parte pretende é a modificação do julgamento da Turma, o que é inadmissível na hipótese.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

OLAVO SÁ
Relator